



46
Sergio Dalia Barbosa
16/05/2017 16:03

Processo : 030020966/2016
Data : 06/09/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : INSPEEND LTDA - ME
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50153, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME
Hora : 13:09
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Pro. 030/020966/2016 – Inspeend Ltda – ME – Rec. Voluntário- (Obrg. Acessória)

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo, contra decisão de 1ª Instância que julgou improcedente impugnação ao AI 50153, de 17/08/2016 (fls.02-02v.), por não haver a autuada "emitido nota fiscal de serviço no mês de Dezembro de 2011", conforme apurado em ação fiscal, com infringência dos arts. 93 e 102 do CTMN, e art. 47 do Dec. Municipal 4652/85 (infringência), mais art. 121, inciso I, alínea "B" (Sanção), e arts. 93, 102, 110 e 114, (Base Legal), todos do mesmo diploma.

De fls. 03 a 11, a Impugnação que, discorrendo sobre os fatos, alega, em preliminar, ser o procedimento fiscal "nulo de pleno direito" por prejuízo do direito de defesa por omissão da base legal da autuação; por não esclarecimento das alterações posteriores da lei aplicada; por não conter elementos suficientes para determinar com segurança a infração, louvando-se a autuação em meras evidências, para, no mérito, alegar que a autuação não fez menção à suposta NF não emitida; que não foi lavrado o devido Termo de Verificação, tendo sido lançado o imposto por mera suposição do fato gerador; que a omissão da peça fiscal em não esclarecer quais alterações havidas na legislação causou prejuízo ao seu direito de defesa por não determinar, com segurança, a infração; que incorreu a autuação em "bis in idem", uma vez que foram lavrados 2 outros AIs sob mesmo fundamento no suposto ilícito, requerendo, por fim, realização de perícia como previsto no art. 30 do PAT.

À fl. 21, a manifestação fiscal que, em justificativa da autuação, de forma sucinta, vem de afirmar que, de fato, a empresa sofreu várias autuações; que foi aplicada a norma de autuação prevista nos arts. 113, par. 2º e 3º, e 136 do CTN, e dispositivos específicos do CTMN, para afinal concluir que a Impugnante não enfrentou a "evidência factual" da peça fiscal, restringindo-se a negar a tipicidade, transbordando-se da questão em debate, sendo, portanto, impertinente.

De fls. 24 a 29, parecer FCEA que, em análise fundamentada, inicialmente afasta a alegação de nulidade da autuação por violação ao exercício do direito de defesa por omissão de base legal à autuação, assinalando que o lançamento contém especificamente nos campos "infringência", "sanção" e "base de legal" os dispositivos que dão fundamento à autuação; que a consignação na peça fiscal da expressão "e suas alterações posteriores", por si só, não ocasiona cerceamento de defesa como alegado, tendo em conta que foram indicadas as respectivas normas (2597/08 e Dec. 4652/85) a que se refere a expressão; que, quanto a alegação de nulidade por falta de motivação, igualmente não procede, tendo em vista que a autuação descreve de forma clara e precisa a infração cometida, qual seja, a não emissão de nota fiscal de serviços no mês de Dez/2011, dando, assim, o pleno conhecimento da infração regularmente apurada; que a infração por descumprimento de obrigação acessória se materializa pelo descumprimento de prestações positivas ou negativas em favor do Fisco que, uma vez demonstrado, acarreta uma pena na forma de multa fiscal regulamentar (art. 121, inciso III, alínea C d do CTMN); que as obrigações acessórias são autônomas em relação à regra matriz de incidência do tributo, devidas, inclusive, por contribuintes imunes ou isentos; que não procede o argumento de que a não emissão de NF não autoriza o arbitramento, já que a legislação tributária prevê como hipótese a falta de exibição ou posse dos elementos necessários à comprovação e exatidão do valor das operações realizadas (art. 82, I, do CTMN); que o arbitramento formalmente se deu mediante apresentação da Representação Circunstanciada e Notificação Fiscal do Arbitramento, informando motivo e base e forma de apuração da base de cálculo; e, por, fim, que descabida a realização de perícia como requerida, tendo em vista estarem presentes no procedimento fiscal e no processo em exame elementos suficientes à sua instrução e julgamento.

De fl. 30 a decisão recorrida que, acolhendo a manifestação fiscal de fl.



Handwritten signature and stamp in the top right corner.

21 e mais o parecer FCEA de fls. 24/29, culmina por julgar improcedente a Impugnação, dando, assim, ensejo ao presente Recurso.

Uma vez nesta Instância, cuida a Recorrente, a rigor, de reafirmar as razões antes expendidas em sede de 1ª Instância (fls. 04 a 11), sem inovar, para, ao final, requerer a procedência de seu apelo, no sentido de tornar insubsistente a autuação com consequente cancelamento da multa proposta.

Este o relatório, quando passo a examinar.

Trata-se, como se observa dos autos, de autuação por descumprimento de obrigação acessória que, uma vez apontado e caracterizado, não foi, em momento algum, revertido pela Recorrente, para afastar a legitimidade da autuação rigorosamente procedida nos termos da lei aplicável. Observa-se mais que não cuidou a Recorrente de contraditar o valor arbitrado de forma específica, limitando-se tão somente a alegar a desnecessidade de sua aplicação, diante de provado descumprimento de emissão de nota fiscal. No caso, descuidou a Recorrente de atender o disposto nos arts. 93 e 121 do CTMN que, como normas objetivas de fazer, impõem responsabilidade por infração, independentemente da intenção do agente ou responsável pelo ato, como explicitado pelo art. 136 do CTN.

Igualmente improcedentes as preliminares de nulidade arguidas, por claramente não ter o procedimento ocasionado as "as falhas" apontadas como prejudiciais à defesa da Recorrente, com bem assinalado pelo parecer FCEA que dá fundamento à decisão recorrida, o que também ocorre com o pedido de realização de perícia ou diligência suplementar, como bem afastado pelo parecer FCEA e acolhido pela decisão recorrida.

No mais, reunindo a peça fiscal todos elementos de validade como exigidos pelo art. 16 do Dec. 10487/2013 (PAT), e garantido assim a ampla defesa e o devido processo, é o parecer para recomendar o IMPROVIMENTO do Recurso como interposto.

É o parecer. "Sub censura".

Em 04 de Maio 2017.

Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda



PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020966/2016			

Processo nº: 030/020966/2016

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: INSPEEND LTDA ME

Recorrida: SSGF-SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO
FAZENDÁRIA

**EMENTA: MULTA REGULAMENTAR-
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
DESCUMPRIMENTO - NÃO EMISSÃO
DE NOTA FISCAL - MULTA
REGULAMENTAR DE 2% SOBRE A
RECEITA OMITIDA - PREVISÃO
LEGAL DO ART. 121, I, ALÍNEA "B"
DA LEI 2597/08 - LEGALIDADE DO
LANÇAMENTO - RECURSO
IMPROVIDO.**

Inconformada com o veredicto exarado pelo Senhor Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária às fls. 25/30 a qual julgou improcedente a impugnação interposta, a empresa acima epigrafada interpõe Recurso perante este órgão Colegiado. O libelo fiscal acusatório, formado pelo Auto de Infração nº 50153, lavrado em 17/08/2016, denuncia a Recorrente pela não emissão de Notas fiscais de prestação de serviço no mês de dezembro/2011.

Preliminarmente (fls.35/40) o Recorrente alega nulidade do lançamento por "cerceamento do direito de defesa" por omissão, por parte do autuante, da base legal da atuação ao não se ter conhecimento da efetiva infração cometida.

No mérito alega " não foi esclarecido pelo autuante qual foi a Nota fiscal de serviços eletrônica do mês de dezembro que não foi emitida..."(fls. 08).

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020966/2016			50

Até o momento Senhores Conselheiros não entendi a assertiva acima do Recorrente. Ademais, reafirma o cerceamento de defesa dessa vez contestando que o termo "e suas alterações posteriores" ao final da descrição da base legal causa prejuízo no seu direito a ampla defesa por "não conter elementos suficientes para se determinara infração..."

Este é o relatório.

Passo a proferir meu voto.

No caso vertente, os elementos trazidos aos autos são claramente nitidos e demonstram de forma cabal o ilícito fiscal..

As alegações preliminares de cerceamento ao amplo direito de defesa em momento algum não procedem. Tanto o relato dos fatos com a base legal, infringência e sanção estão todos de acordo com os moldes legais. O art. 16 do Decreto 10487 elenca os requisitos essenciais para a elaboração do auto de infração. Quais sejam:

- I- a qualificação do autuado ou intimado;
- II- o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;
- III- a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;
- IV- a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;
- V- o valor do tributo reclamado;
- VI- os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, se houver;
- VII- o prazo para defesa ou impugnação;
- VIII- a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.

Exsurge, pois, inequívoca a incoerência de cerceamento ao direito a ampla defesa. Reafirme-se a isso ao se adentrar na questão de mérito, o Recorrente, por falta de argumentação lógica, repete a tese de cerceamento. Claramente protelatório o recurso não trazendo à baila qualquer tese consistente para desfazer o lançamento requestado.

A multa em questão tem caráter extra-fiscal, porquanto vinculada ao descumprimento de obrigação acessória, cujo objetivo é a coleta de subsídios para o bom cumprimento da fiscalização, instituída como o poder de fazer ou não fazer, tendo o escopo de controlar o adimplemento da obrigação principal, mostrando-se, conseqüentemente, relevante para a atividade da administração tributária.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020966/2016			51

O dispositivo legal de regência deixa claro que a exposição dos motivos que levaram a não emissão de Nota Fiscal é uma forma de controle da administração fazendária, aplicando-se um percentual de 2% sobre a receita omitida. Ressalte-se que a receita do referido mês foi arbitrada tendo seus valores devidamente homologados pelo Senhor Superintendente de Fiscalização Tributária e o Recorrente sendo comunicado através da Notificação nº8819 de 17/08/2016. O critério atende estritamente a finalidade da lei, sem desbordar em excesso.

Nesse sentido peço vênha, senhor Presidente, a fim de dar IMPROVIMENTO ao recurso impetrado, tanto em sede preliminar quanto à questão de mérito, julgando PROCEDENTE o lançamento efetuado.

É o meu Voto.

Niterói, 18/05/2017

Célio de Moraes Marques
Fiscal Tributária
Mat. 235015-5

CÉLIO DE MORAES MARQUES – FT – MAT. 235015-5

CONSELHEIRO RELATOR



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. 030/020966/16

DATA: - 01/06/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

973º SESSÃO

HORA: - 12:00

DATA: 01/06/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Fabio Hottz Longo ✓
2. Eduardo Sobral Tavares
3. Alcídio Haydt Souza
4. Celio de Moraes Marques
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi
- 9.

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 01 de junho de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 973ª Sessão Ordinária

Data: 01/06/2017

DECISÕES PROFERIDAS
Processos 030/020966/2016

RECORRENTE: - Inspeend Ltda.
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Célio de Moraes Marques

DECISÃO: - Vencida as preliminares de nulidades levantada pelo Autuado, a decisão foi por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, com a manutenção do Auto de Infração nº. 50153, de 17/08/2016. Recurso improvido.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.950/2017

"Multa regulamentar - Obrigação acessória - descumprimento - Não emissão de nota fiscal - Multa regulamentar de 2% sobre a receita omitida - Previsão legal do art. 121, I, alínea "b" da Lei 2597/08 - Legalidade do Lançamento - Recurso Improvido".

FCCN, em 01 de junho de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

SM
Núcleo de Souza Queiroz
Mat. 228.914.9



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**RECURSO: - 030/020966/2016
INSPEEND LTDA.
INSCRIÇÃO MUNICIPAL – 967869**

EM BRANCO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, improvido o Recurso.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 01 de junho de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020956/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 09/06/2017
Hora: 10:16
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

55
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-R

Processo : 030020956/2016

Data : 06/09/2016

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : INSPEEND LTDA - ME

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50153, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME

Hora : 13:09

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº. 1.950/2017: - "Multa regulamentar - Obrigação acessória - Descumprimento - Não emissão de Nota Fiscal - Multa regulamentar de 2% sobre a receita omitida - Previsão legal do art. 121, I, alínea "b", da Lei 2597/08 - Legalidade do lançamento - Recurso Improvido".

FCCN, em 09 de junho de 2017.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-R

Ao FNPF,

Publicado D.O. de 22/06/17
em 22/06/17

FCAD MUX

Mario Lucio H. S. Fortes
Matricula 299.121-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030020966/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 28/06/2017
Hora: 10:57
Usuário: JEFFERSON DA COSTA SILVA
IP00000000

Jefferson da C. Silva
Matr. 242.549-0

Processo : 030020966/2016
Data : 06/09/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : INSPEEND LTDA - ME
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO N° 50153, DE 17/06/2016

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME
Hora : 13:09
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : **A**
FGAB.

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 46 a 54, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 22/06, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 28 de Junho de 2017.

Jefferson da C. Silva
Matr. 242.549-0